



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 5, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 509, de 2010)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia fiscal.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	2
- Medida Provisória original	3
- Mensagem do Presidente da República nº 597, de 2010	3
- Exposição de Motivos nº 757/2010, do Ministro de Estado das Comunicações.....	4
- Ofício nº 19/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	5
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	6
- Nota Técnica nº 18/2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados	7
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Ricardo Berzoini (PT-SP).....	9
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	23
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2010, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	28
- Legislação Citada	28

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 509, de 2010)

Altera a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 509, DE 2010

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.

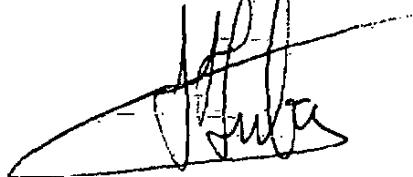
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida-Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

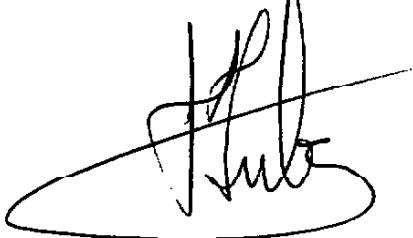


Mensagem nº 597, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal".

Brasília, 13 de outubro de 2010.



Brasília, 13 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.
2. Como é de amplo conhecimento, a ECT, visando expandir sua rede de atendimento e suprir a carência de recursos para investimento no setor, implantou, a partir do início da década de 90, rede de atendimento postal conhecida como “franquia postal”. Hoje, a atividade de franquia postal é exercida por mais de 1.400 pequenas e médias empresas, que, juntas, geram mais de 20.000 postos de trabalho.
3. Em 2007, foi editada a Medida Provisória nº 403, publicada no D.O.U. de 27 de novembro de 2007 que normatizava as relações estabelecidas entre a ECT e as franquias postais, suas particularidades, vigência do contrato e, pela primeira vez, estabelecer procedimento prévio de licitação, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários.
4. A Medida Provisória nº 403, de 2007, foi convertida na Lei nº 11.668, de 2008, estabeleceu, em seu art. 7º, *caput*, que até que entrassem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido na referida Lei, continuariam com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que a ECT teria o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação daquela Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as novas contratações.
5. A partir da publicação da mencionada regulamentação da Lei nº 11.668, de 2008, pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, a ECT providenciou as medidas necessárias à realização das licitações, incluindo a submissão das minutas de edital e de contrato, bem como os estudos de viabilidade técnica-econômica, ao Tribunal de Contas da União, que os aprovou.
6. Durante esse processo, o Poder Judiciário concedeu liminares que suspenderam algumas licitações, atrasando a celebração dos novos contratos pela ECT.
7. Atualmente, existem 1.424 pontos de franquia postal no país. Destes pontos, 227 tiveram o processo de licitação concluído, com contratos assinados e vigentes, e 504 estão com as respectivas licitações em andamento. Entretanto, em 519 pontos os processos licitatórios estão suspensos por força de liminares.

8. Dessa forma, não há dúvidas quanto à relevância e à urgência do tema. Para garantir que população e a economia brasileira não sejam prejudicadas com o comprometimento de parte dos serviços atualmente executados pelas franquias postais e também para a conclusão das licitações em andamento, propomos a edição de medida provisória estabelecendo que a conclusão das contratações das novas franquias deverá ocorrer até 11 de junho de 2011.

9. Estas são, Senhor Presidente, em síntese, as razões que justificam a apresentação da proposta de Medida Provisória à Vossa elevada consideração, como forma de garantir que a população e a economia brasileira não sejam prejudicadas.

Respeitosamente,

Assinado por: José Artur Filardi Leite

Of. n. 19/11/PS-GSE

Brasília, de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

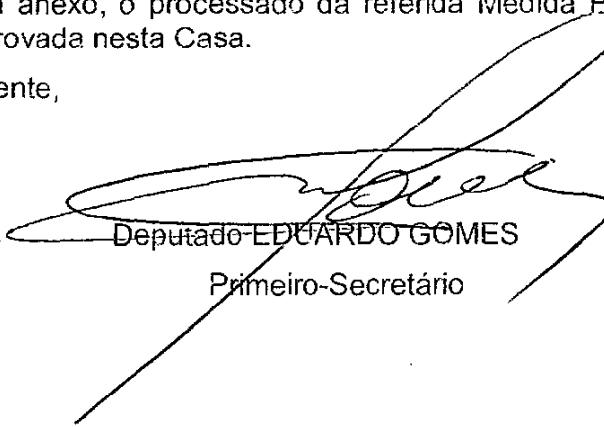
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 05, de 2011 (Medida Provisória nº 509, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 16.03.11, que "Altera a Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

MPV Nº 509

Publicação no DO	14-10-2010
Designação Prevista da Comissão	15-10-2010
Instalação Prevista da Comissão	18-10-2010
Emendas	até 20-10-2010
Prazo na Comissão	14-10-2010 a 27-10-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-10-2010
Prazo na CD	28-10-2010 a 10-11-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-11-2010
Prazo no SF	11-11-2010 a 24-11-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-11-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-11-2010 a 27-11-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-11-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-12-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	23-3-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2010 – DOU (Seção 1) de 2-12-2010	

MPV Nº 509

Votação na Câmara dos Deputados	16-3-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF
NOTA TÉCNICA Nº 18/2010

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 137/2010-CN (nº 597/2010, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 509, de 13 de outubro de 2010, que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, facilita o exercício pelas pessoas de direito privado da atividade de franquia postal, sem prejuízo das atribuições, responsabilidades e da ampliação da rede própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal.

O artigo 7º desta Lei, de maio de 2008, assegura eficácia aos contratos firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e o Parágrafo Único deste artigo estabelecia então o prazo máximo de 24 meses para a conclusão destas contratações, contados a partir da publicação da regulamentação da Lei.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 757/2010 – MC, que acompanha a Medida Provisória, a partir da publicação da mencionada regulamentação da Lei nº 11.668, de 2008, pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, a ECT providenciou as medidas necessárias à realização das licitações, incluindo a submissão das minutas de edital e de contrato, bem como os estudos de viabilidade técnica-econômica, ao Tribunal de Contas da União, que os aprovou. Durante esse processo, o Poder Judiciário concedeu liminares que suspenderam algumas licitações, atrasando a celebração dos novos contratos pela ECT.

Atualmente, existem 1.424 pontos de franquia postal no país. Destes pontos, 227 tiveram o processo de licitação concluído, com contratos assinados e vigentes, e 504

estão com as respectivas licitações em andamento. Entretanto, em 519 pontos os processos licitatórios estão suspensos por força de liminares.

A Medida Provisória (MP) nº 509/2010, em seu art. 1º, altera a redação do parágrafo único do art. 7º, ampliando o prazo de conclusão das contratações pela ECT até 11 de junho de 2011.

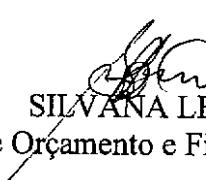
III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Com respeito à análise sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente da MP nº 509/2010, cumpre notar que a prorrogação da data de conclusão das contratações com as Agências de Correios Franqueadas até 11 de junho de 2011 não deverá ter reflexos sobre a receita ou despesa pública da União.

Esse são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 19 de outubro de 2010.


SILVANA LEDA LIMA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 509, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. RICARDO BERZOINI (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 509, de 2010, foi editada para responder a uma questão importante relativa à atividade das Agências Franqueadas dos Correios.

Passarei a ler o relatório:

"RELATÓRIO

Vem ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 597, de 13 de outubro de 2010, da Presidência da República, a Medida Provisória nº 509, adotada naquela data e publicada no dia subsequente, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal".

O art. 1º da referida Medida Provisória modifica a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011"

A Lei nº 11.668, de 2 maio de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 403, de 2007, dispõe sobre as atividades de franquia postal e as cláusulas essenciais do contrato de franquia.

O *caput* do art. 7º determina que os contratos de franquia postal possam ser celebrados entre a ECT e o franqueado de acordo com as disposições da lei, permanecendo válidos os instrumentos anteriores que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, até que isto ocorresse.

Na redação anterior do parágrafo único ora modificado, o prazo previsto para a adequação, pela ECT, dos contratos de franquia postal aos critérios da lei, era de 24 meses, contados a partir da data da publicação da regulamentação. Como tal regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, publicado em 10 de novembro de 2008, esse prazo se encerraria em 9 de novembro de 2010.

No prazo regimental, foram oferecidas à medida provisória quatro emendas:

Emenda nº 1, do nobre Deputado Edson Santos, que posterga a data para conclusão das contratações a que se refere a medida provisória até 14 de outubro de 2012, considerando que a postergação por 7 meses “não é suficiente para providenciar a licitação para a realização de novos contratos, gerando, desse modo, intranquilidade para os atuais franqueados e prejuízo para os usuários dos serviços postais”.

Emenda nº 2, da ilustre Deputada Rose de Freitas”, Vice-Presidente desta Casa, “que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as licitações deverão respeitar o atual modelo de agências franqueadas.

Emenda nº 3, também da ilustre Deputada Rose de Freitas, que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as novas agências franqueadas tenham 12 meses para fazer adequações e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais.

Emenda nº 4, do Deputado Cleber Verde, que estende aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, hoje restrito aos ex-estatutários oriundos do extinto DCT e incorporados à ECT em 1969.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da Medida Provisória derivam do fato de que a não prorrogação dos contratos vigentes até a data de 11 de junho de 2011 implicaria o fechamento de centenas de franquias postais atualmente em funcionamento no País, comprometendo os serviços prestados à população.

Diante de tal quadro, nosso parecer é o de que os pressupostos de relevância e urgência da matéria estão claramente presentes, justificando-se a emissão da Medida Provisória ora em exame, nos termos do *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Assim, o nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 509, de 2010.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória ora em análise guarda convergência com o ordenamento jurídico vigente no País.

Com relação à técnica legislativa, constata-se que a Medida Provisória nº 509/2010 guarda harmonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

No que concerne às emendas, a Emenda nº 4 foi indeferida pela Presidência da Câmara dos Deputados por versar sobre matéria estranha. As demais emendas apresentadas não apresentam vícios relativos aos requisitos aqui analisados.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 509, de 2010, e das Emendas nº 1, 2 e 3 que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A prorrogação dos contratos das franquias postais não se traduz em novos gastos para a administração pública, de tal sorte que a Medida Provisória nº 509, de 2010, não produzirá efeito sobre as receitas ou despesas da União.

Assim, a Medida Provisória em análise atende às normas orçamentárias e financeiras definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o atual exercício financeiro.

No que respeita às emendas oferecidas, também não se evidenciam vícios quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, o nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 509, de 2010, assim como das emendas apresentadas.

Do mérito

A adoção do sistema de franquias foi iniciada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT em setembro de 1990, tendo sido regulada por norma interna daquela empresa, sem respeitar os procedimentos licitatórios usuais na legislação de compras e contratos governamentais, em particular os ditames posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal procedimento deu lugar a questionamentos que resultariam na Decisão nº 601/94 do Plenário do TCU, de 21 de setembro de 1994, que determinou que se adotassem as providências para adequar tal situação ao disposto na Lei nº 8.666/93,

procedendo-se à licitação nos casos de novas franquias. A Decisão nº 701/94, de 30 de novembro de 1994, ressalvou as Agências de Correio Franqueadas — ACF já em operação e aquelas em processo de contratação à época.

Os contratos com as ACF foram sucessivamente prorrogados pela Medida Provisória nº 1.531-18/98, pela Lei nº 9.648/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.531-18/98), pela Lei nº 10.577/02, pela Medida Provisória nº 403/07 e pela Lei nº 11.068/08 (conversão da Medida Provisória nº 403/07), sem que a ECT lograsse regularizar os contratos vigentes.

A Medida Provisória nº 509, de 2010, prorroga, portanto, os contratos de franquia postal por mais 7 meses.

As sucessivas prorrogações denotam que a ECT não tem sido capaz de proceder à transição dos contratos de franquia para os moldes recomendados. Até o momento, de acordo com a Exposição de Motivos, das 1.424 franquias em operação, apenas 227 tiveram processos de licitação conduzidos por completo. Outros 504 pontos de atendimento estão sendo licitados e, em 519 casos, os atuais franqueados obtiveram liminares que suspendem a licitação. Participam dessa rede cerca de 1.400 empresas de pequeno e médio porte, respondendo por mais de 20 mil postos de trabalho.

O sistema de franquias atende parcela importante da demanda dos clientes da ECT em condições técnicas adequadas, complementando a estrutura de atendimento que a ECT oferece em suas próprias agências. Para fazer frente a tal demanda, a ECT teria que investir um valor estimado entre 450 e 550 milhões de reais em instalações, equipamentos e pessoal de atendimento. Diante de tal desafio, parece bastante claro que o mero cancelamento dos contratos de franquia é impraticável, o que torna indispensável a sua prorrogação.

Em relação às emendas oferecidas à matéria, temos as seguintes considerações a oferecer.

A Emenda nº 1 estende a prorrogação a que se refere a medida provisória até 14 de outubro de 2012. Concordamos com o argumento do autor de que o prazo de 7 meses por ora assegurado será insuficiente para providenciar a licitação exigida e somos, pois, favoráveis à proposta, porém com a extensão do prazo de validade dos contratos até 30 de setembro de 2012.

A Emenda nº 2, determinando que as licitações deverão respeitar o atual modelo de agências franqueadas, cria restrição genérica ao pleito licitatório e impede que a ECT possa evoluir para modalidades de franquia ou designações de áreas de prestação de serviços mais ajustadas às necessidades do público. Somos, pois, pela sua rejeição.

A Emenda nº 3 determina que as novas agências franqueadas tenham 12 meses para fazer adequações e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais. Consideramos adequada a proposta da autora, tendo em vista a necessidade de uma disposição legal que obrigue as franquias postais a adotar as normas técnicas definidas pela ECT. Trata-se, pois, de dispositivo cuja inclusão na lei mostra-se oportuna, e votamos pela sua aprovação."

Neste caso, há a preocupação de garantir que, nesse tempo, haja condições reais e efetivas de adequação das instalações às exigências definidas pela Empresa de Correios e Telégrafos.

"A Emenda nº 4 pretende estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 o benefício de complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92. A proposição foi liminarmente indeferida pela Mesa da Câmara dos

Deputados, por versar sobre matéria estranha à proposição principal, em conformidade com a decisão da Presidência da Casa proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

O nosso voto, em suma, é pela aprovação da Medida Provisória nº 509, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos, pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão, pela aprovação da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição da Emenda nº 2. Por fim, não nos manifestamos acerca da Emenda nº 4, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.”

“PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO”

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As novas ACF — Agências de Correios Franqueadas — terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório, Sr. Presidente.

Agradeço a atenção de todos os Parlamentares.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer preliminar em Plenário em 16/03/2011.
STB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 509, DE 2010 (MENSAGEM N° 597, DE 2010)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

Vem ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 597, de 13 de outubro de 2010, da Presidência da República, a Medida Provisória nº 509, adotada naquela data e publicada no dia subsequente, que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal”.

O art. 1º da referida Medida Provisória modifica a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011.” (NR)

A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 403, de 2007, dispõe sobre as atividades de franquia postal e as cláusulas essenciais do contrato de franquia.

O caput do art. 7º determina que os contratos de franquia postal devam ser celebrados entre a ECT e o franqueado de acordo com as disposições da Lei, permanecendo válidos os instrumentos anteriores, que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, até que isto ocorresse.

Na redação anterior do parágrafo único ora modificado, o prazo previsto para adequação, pela ECT, dos contratos de franquia postal aos critérios da Lei, era de 24 meses contados a partir da data de publicação da regulamentação. Como tal regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, publicado em 10 de novembro de 2008, esse prazo se encerraria em 9 de novembro de 2010.

No prazo regimental, foram oferecidas à Medida Provisória quatro emendas:

- Emenda nº 1, do nobre Deputado EDSON SANTOS, que posterga a data para conclusão das contratações a que se refere a MP até 14 de outubro de 2012, considerando que a postergação por sete meses “não é suficiente para providenciar a licitação para a realização de novos contratos, gerando, desse modo, intranqüilidade para os atuais franqueados e prejuízo para os usuários dos serviços postais”.
- Emenda nº 2, da ilustre Deputada ROSE DE FREITAS, que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as licitações deverão respeitar o atual modelo de agências franqueadas.
- Emenda nº 3, também da ilustre Deputada ROSE DE FREITAS, que acrescenta novo artigo à Lei nº 11.668, de 2008, determinando que as novas agências franqueadas tenham doze meses para fazer adequações e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais.
- Emenda nº 4, do ilustre Deputado CLEBER VERDE, que estende aos empregados contratados pela ECT até 31/12/1976 o benefício de complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, hoje restrito aos ex-estatutários oriundos do extinto DCT e incorporados à ECT em 1969.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

A urgência e a relevância da MP derivam do fato de que a não prorrogação dos contratos vigentes até a data de 11 de junho de 2011 implicaria no fechamento de centenas de franquias postais atualmente em funcionamento no País, comprometendo os serviços prestados à população.

Diante de tal quadro, nosso parecer é o de que os pressupostos de relevância e urgência da matéria estão claramente presentes, justificando-se a emissão da Medida Provisória ora em exame, nos termos do *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Assim, o nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 509, de 2010.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que respeita à juridicidade, a Medida Provisória ora em análise guarda convergência com o ordenamento jurídico vigente no País.

Com relação à técnica legislativa, constata-se que a MP 509/2010 guarda harmonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

No que concerne às emendas, a Emenda nº 4 foi indeferida pela Presidência da Câmara dos Deputados por versar sobre matéria estranha. As demais emendas apresentadas não apresentam vícios relativos aos requisitos aqui analisados.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 509, de 2010, e das emendas nº 1, 2 e 3 que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A prorrogação dos contratos das franquias postais não se traduz em novos gastos para a administração pública, de tal sorte que a Medida

Provisão nº 509, de 2010, não produzirá efeito sobre as receitas ou despesas da União.

Assim, a Medida Provisória em análise atende às normas orçamentárias e financeiras definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária da União para o atual exercício financeiro.

No que respeita às emendas oferecidas, também não evidenciam vícios quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, o nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 509, de 2010, assim como das emendas apresentadas.

II.4 – Do Mérito

A adoção do sistema de franquias foi iniciada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em setembro de 1990, tendo sido regulada por norma interna daquela empresa, sem respeitar os procedimentos licitatórios usuais na legislação de compras e contratos governamentais, em particular os ditames posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal procedimento deu lugar a questionamentos que resultaram na Decisão nº 601/94 do Plenário do TCU, de 21 de setembro de 1994, que determinou que se adotassem as providências para adequar tal situação ao disposto na Lei nº 8.666/93, procedendo-se à licitação nos casos de novas franquias. A Decisão nº 701/94, de 30 de novembro de 1994, ressalvou as agências de correio franqueadas – ACF já em operação e aquelas em processo de contratação à época.

Os contratos com as ACF foram sucessivamente prorrogados pela Medida Provisória nº 1.531-18/98, pela Lei nº 9.648/98 (conversão da MP 1.531-18/98), pela Lei nº 10.577/02, pela Medida Provisória nº 403/07 e pela Lei nº 11.068/08 (conversão da MP 403/07), sem que a ECT lograsse regularizar os contratos vigentes.

A Medida Provisória nº 509, de 2010, prorroga, portanto, os contratos de franquia postal por mais sete meses.

As sucessivas prorrogações denotam que a ECT não tem sido capaz de proceder à transição dos contratos de franquia para os moldes recomendados. Até o momento, de acordo com a Exposição de Motivos, das 1.424 franquias em operação, apenas 227 tiveram processos de licitação conduzidos por completo. Outros 504 pontos de atendimento estão sendo licitados e, em 519 casos, os atuais franqueados obtiveram liminares que suspendem a licitação. Participam dessa rede cerca de 1.400 empresas de pequeno e médio porte, respondendo por mais de 20 mil postos de trabalho.

O sistema de franquias atende parcela importante da demanda dos clientes da ECT em condições técnicas adequadas, complementando a estrutura de atendimento que a ECT oferece em suas próprias agências. Para fazer frente a tal demanda, a ECT teria que investir um valor estimado entre 450 e 550 milhões de reais em instalações, equipamentos e pessoal de atendimento. Diante de tal desafio, parece bastante claro que o mero cancelamento dos contratos de franquia é impraticável, o que torna indispensável a sua prorrogação.

Em relação às emendas oferecidas à matéria, temos as seguintes considerações a oferecer:

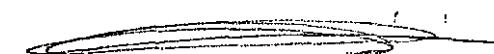
- A Emenda nº 1 estende a prorrogação a que se refere a MP até 14 de outubro de 2012. Concordamos com o argumento do autor, de que o prazo de sete meses por ora assegurado será insuficiente para providenciar a licitação exigida e somos, pois, favoráveis à proposta, porém com a extensão do prazo de validade dos contratos até 30 de setembro de 2012.
- A Emenda nº 2, determinando que as licitações deverão respeitar o atual modelo de agências franqueadas, cria restrição genérica ao pleito licitatório e impede que a ECT possa evoluir para modalidades de franquia ou designações de áreas de prestação de serviços mais ajustadas às necessidades do público. Somos, pois, pela sua rejeição.
- A Emenda nº 3, determinando que as novas agências franqueadas tenham doze meses para fazer adequações

e padronizações, definidas pela ECT em guias técnicos e manuais. Consideramos adequada a proposta da autora, tendo em vista a necessidade de uma disposição legal que obrigue as franquias postais a adotar as normas técnicas definidas pela ECT. Trata-se, pois, de dispositivo cuja inclusão na lei mostra-se oportuna e votamos pela sua aprovação.

- A Emenda nº 4 pretende estender aos empregados contratados pela ECT até 31/12/1976 o benefício de complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92. A proposição foi liminarmente INDEFERIDA pela Mesa da Câmara dos Deputados, por versar sobre matéria estranha à proposição principal, em conformidade com a decisão da Presidência da Casa proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 509, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos, pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2. Por fim, não nos manifestamos acerca da emenda nº 4, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2011

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"Art 7º-A As novas ACF – Agências de Correios Franqueadas – terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.



Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-509/2010 Avulso

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 14/10/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal.

Explicação da Ementa: Prorroga o prazo para contratação de franquia postal até 11 de junho de 2011.

Indexação: Alteração, lei federal, prorrogação, prazo, (ECT), conclusão, contratação, franquia, serviço postal.

Despacho:

29/10/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 597/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV50910 (MPV50910)

EMC 1/2010 MPV50910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edson Santos

EMC 2/2010 MPV50910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas

EMC 3/2010 MPV50910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas

EMC 4/2010 MPV50910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV50910 (MPV50910)

PPP 1 MPV50910 (Parecer Proferido em Plenário) - Ricardo Berzoini

Última Ação:

Data
29/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
15/3/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
14/10/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
14/10/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN)

	Prazo para Emendas: 15/10/2010 a 20/10/2010. Comissão Mista: 14/10/2010 a 27/11/2010. Câmara dos Deputados: 28/10/2010 a 10/11/2010. Senado Federal: 11/11/2010 a 24/11/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/11/2010 a 27/11/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 28/11/2010. Congresso Nacional: 14/10/2010 a 12/12/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 13/12/2010 a 23/03/2011.
14/10/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação inicial no DCD do dia 15/10/10 PÁG 40158 COL 01.(publicação)
28/10/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o OF. nº 434/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 509/2010. Informa, ainda que à medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.. (íntegra)
28/10/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 597/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da MPV 509/2010, de 13 de outubro de 2010, que 'Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal'".(íntegra)
29/10/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
29/10/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
3/11/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação do despacho no DCD do dia 04/11/2010
9/11/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 509/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente a Emenda n. 04, apresentada à Medida Provisória nº 509/2010, por versar sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se." DCD do dia 10/11/10 PÁG 41860 COL 02.(publicação)
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
1/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 501/10, com prazo encerrado.
8/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
21/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.
8/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV n.º 504, de 2010, com prazo encerrado.
9/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
28/2/2011	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida e às emendas a ela apresentadas.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
15/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação parcial da Emenda de n.º 1 e pela aprovação total da Emenda de n.º 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da Emenda de n.º 2.(íntegra)
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS) e Dep. Luiz Fernando Machado (PSDB-SP).
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Edson Santos (PT-RJ).
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados

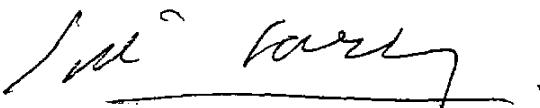
os destaques.

16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda de nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Fernando Machado (PSDB-SP).
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda de n.º 2.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP).
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 509-A/10)(PLV 5/11).
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010**, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 1º de dezembro de 2010



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Publicado no DSF, de 18/03/2011.